

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.336/01/CE
Recurso de Revista: 40.050102211-78
Recorrente: Rodobrás Rodoviário Brasileiro de Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outro
PTA/AI: 16.000017392-43
Inscrição Estadual: 118.923849.0037 (Requerente)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS, MR E MI - RECOLHIMENTO MEDIANTE DAF - A repetição de indébito pressupõe, no caso presente, a cobrança indevida de tributo e multas. Pelo que nos autos consta, pode-se observar que as prestações de serviço de transporte realizadas pela Requerente encontram-se no campo da incidência tributária, uma vez que se tratam de transporte interestadual, não obstante as mercadorias destinarem-se ao exterior. Entretanto, face a utilização da alíquota de ICMS de 18%, ao contrário da correta (12%), cabe a restituição do valor de ICMS correspondente à diferença de 6% (seis por cento) e o seu equivalente de Multa de Revalidação, com a regular incidência de juros de mora. Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A presente discussão administrativa versa sobre pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS, MR e MI, recolhidos através dos DAF's 04.000189909-19 e 04.000189908-38, exigidos da Recorrente, ao fato da constatação de emissão de CTC's relacionados à prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, sem o destaque do imposto devido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 844/99/5ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 52/55, para restituir apenas a parcela exigida indevidamente, demonstrada à fl. 54, em face da aplicação indevida, pelo Fisco, da alíquota de 18% (dezoito por cento), quando a correta seria 12% (doze por cento).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revista de fls. 65/68, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicados como paradigmas: 11.877/97/2^a, 11.822/96/1^a, 11.589/96/3^a e 1.551/96/CS. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/90, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DO PRESSUPOSTO DE CABIMENTO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Dentre os acórdãos citados como paradigma, o de nº 1.551/96/CS cuida de situação idêntica ao objeto do pedido de restituição, ou seja, a prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação. Entretanto, em ambas as oportunidades, cuida o serviço de transporte de operação interestadual, razão pela qual se encontra no campo da incidência do imposto.

Diante disso, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, uma vez atendidas as condições cumulativas do caput do artigo.

DO MÉRITO

A presente contenda versa sobre pedido de restituição de quantia paga aos cofres deste Estado, mediante DAFs 04.000189909-19 e 04.000189908-38, a título de ICMS (18%), MR(50%) e MI de 4,90 UFIR por documento, por haver o Fisco constatado a prestação de serviço de transporte de mercadorias acobertada por CTCRCs emitidos sem o destaque do imposto estadual.

As prestações a que se referem os CTCRCs autuados tiveram início em Uberlândia/MG, tendo como destino final a empresa ADM-Exportadora e Importadora S/A, sediada na cidade de Santos/SP.

Alega a Recorrente que, em razão de as mercadorias transportadas terem como destino final o mercado externo, a prestação do serviço de transporte relacionada a essas mercadorias estaria alcançada pela não incidência do ICMS, por força do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

Art. 3º: o imposto não incide sobre:

I - omissis

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos

primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, o referido dispositivo não socorre a Autuada, eis que a norma inserida na LC 87/96, retrocitada, não alcança a prestação de serviços de transporte de cargas, vinculada a mercadorias destinadas ao exterior, mormente às etapas anteriores à exportação, ocorridas em território nacional, que devem ser normalmente tributadas.

A respeito dessa matéria, a DLT/SRE já se posicionara, quando da resposta à Consulta Fiscal Direta nº 797/97, como se segue:

“ ... se o transporte for internacional (assim entendido aquele realizado “porta a porta”, com início no Estado e término no exterior, pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem ao destino ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente), por disposição constitucional, não haverá incidência do imposto. Caso contrário, se realizada em território nacional, ainda que a prestação esteja vinculada à mercadoria que será, futuramente, exportada, como por exemplo, o seu transporte até o porto, ou para uma “trading company”, ou outro estabelecimento, haverá incidência normal do ICMS.”

Ademais, se a LC 87/96 tivesse excluído do campo da incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destine mercadoria ao exterior, sentido algum teria em o Estado de Minas Gerais regulamentar a renúncia à exigência do imposto em tal situação, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, item 3, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

... III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior; (...)

...§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

... 3 - não será exigido o recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, observado o disposto no item 1 deste parágrafo, sendo vedado o seu destaque no documento que acobertar a prestação; (...).”

Ao que se vê, somente após a inclusão expressa do dispositivo supracitado, é que o Estado de Minas Gerais passou a não mais exigir o imposto na situação aqui discutida.

Entretanto, importa observar que a referida renúncia, determinada pela redação do art. 2º do Decreto 39.836, de 24/08/98, passou a surtir efeitos a partir de 01/09/98, data posterior à ocorrência dos fatos ora apreciados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a situação trazida nos autos, relacionada com serviços de transporte de mercadorias, efetuados no mês de junho/98, iniciadas em Minas Gerais, com término em Santos/SP, não se encontra ao abrigo da não incidência do ICMS, como pretende a Recorrente, primeiro, por tratar-se de operação interestadual normalmente tributada e, segundo, porque ainda que as prestações fossem destinadas ao Porto de Santos/SP e se relacionassem a mercadorias destinadas a exportação, à época dos fatos haveria de ser tributada, dado que a “isenção” passou a vigorar em data posterior à dos fatos ora apreciados.

No entanto, andou bem a decisão da Câmara *a quo*, ao determinar a adequação da alíquota a 12% (doze por cento), aplicável às prestações interestaduais, consoante disposição expressa no art. 43, inciso II, alínea "c", do RICMS/96, ensejando a restituição parcial do valor cobrado a maior, demonstrado à fl.54.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo e Edwaldo Pereira de Salles, que dele não conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

RNL/G